



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
Estado de São Paulo

fl: 124-
e

Ao
Secretário de Justiça e Direitos Humanos

Da
PGM

Processo n. 2063/2021

Pregão n. 017/2021

Serviço Gerenciamento abastecimento de combustíveis.

Trata-se de impugnação ao Edital interposta pela empresa "Link Card Administradora de Benefícios" conforme fls. 96/112.

Aduz a Impugnante, em síntese, que alguns itens do edital encontram-se com vícios, inclusive de legalidade, especialmente pela não exigência de balanço patrimonial, sujeitando a Administração a uma contratação de risco.

Argumenta ainda que o edital prevê uma redução mínima entre os lances no importe de 1%, o que afasta a melhor proposta, como também, há a previsão de um desconto mínimo, o que pode acarretar no desinteresse dos players em participar do certame.

Salienta ainda, que o edital estipula uma multa em importe excessivo, bem como a previsão de desconto em nota fiscal após a mediação dos serviços, e, por fim, aponta que o edital comete um vício de legalidade ao não prever cláusula de previsão de juros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
Estado de São Paulo

pe: 325 -
e

É o relatório.

Tempestiva a Impugnação diante do item 12.1 do Edital:

12.1 Em até 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. (g.n).

No mérito, sem razão à Impugnante, vejamos:

Todos os apontamentos impugnados encontram-se ou no âmbito de discricionariedade do administrador ou em perfeita sintonia com os julgados e/ou procedimentos adotados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Quanto ao balanço, ao contrário do que alega impugnante, a exigência estaria sim à restringir a competitividade, na medida em que o objeto não impõe necessidade da licitante aportar ou deter excessivo capital ou patrimônio, eis que estamos diante do contrato de gerenciamento.

Nesse sentido, E.TCE/SP já assentou entendimento sobre discricionariedade da exigência de balanço patrimonial, a saber:

3.3 Igualmente, afasto a crítica relacionada à ausência de requisição de balanço patrimonial e índices, para fins de habilitação econômico-financeira, na medida em que o artigo 31 da Lei federal nº 8.666/93 não impõe, peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração aos limites que estabelece, cabendo ao Gestor Público, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado. (TC-001438.989.18-8)



-pe:126-
@

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
Estado de São Paulo

Relativo aos questionamentos quanto desconto e intervalos mínimos de lances, também não há o que ser corrigido, pois fixação de redutor mínimo nos moldes aqui exigidos também encontram-se razoáveis.

De igual forma nossa Corte de Contas assim julgou:

3.5 Quanto ao valor fixado como redutor mínimo entre lances, impende destacar que este Tribunal tem admitido "como razoável -observadas, sempre, a natureza e características do objeto -valor mínimo entre os lances correspondente entre 0,5% a 1% do menor valor inicial obtido", conforme consignado no voto do Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, acolhido na sessão Plenária do dia 17-06-2009 nos autos do TC-15196/026/09. No caso em análise, não é possível verificar o quanto o montante solicitado (R\$ 328.000,00) representa do valor orçado e se estaria dentro do intervalo aceito por esta Casa. A Diretoria de Ensino afirmou que o valor do pregão estimado pela Representante não seria correto, mas também não utilizou da oportunidade que lhe foi concedida para demonstrar de maneira inconteste que o redutor estabelecido estaria dentro dos percentuais considerados razoáveis. Assim, a despeito da presunção de veracidade dos atos e manifestações do Administrador Público, a desídia em comprovar o alegado conduz ao juízo de procedência da matéria. (TC-001359.989.18-3)

Outrossim, causa estranheza que impugnate questione ausência de correção monetária ou juros quanto ao pagamento dos serviços prestados pela contratada diante da existência de taxa negativa pelo gerenciamento de toda frota municipal com credenciamento dos postos de combustíveis.

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

Estado de São Paulo

fl: 127
B

Por fim, entende-se razoável a previsão de descontos e multas relacionadas ao edital, até mesmo porque baseou-se inclusive em certame realizado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 68/88).

Ante o exposto o parecer é pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação ofertada, mantendo-se incólume o presente edital.

É o parecer, salvo melhor juízo, submetido à elevada apreciação do Digno Secretário de Justiça e Direitos Humanos.

Caçapava, 06 de maio de 2021.


Matheus Gobbi Sanches da Silva

Procurador do Município

OAB/SP n. 244.276